



# Diário Oficial

## MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

2000

GOIÂNIA, 7 DE JUNHO DE 2000 - TERÇA-FEIRA

Nº 2500

# LEIS ..... PAG. 01

## LEIS

LEI Nº 7.998,  
DE 27 DE JUNHO DE 2000

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Nível Superior".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos de Nível Superior.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - Carreira - o conjunto de cargos de mesma natureza de trabalho, organizados em classes e hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos;

II - Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria e pagamento pelo Município;

III - Classe - subdivisão de um cargo, em sentido de carreira, identificado por algarismo romano;

IV - Padrão - a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada grau, identificado por letra, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo em razão de seu desempenho;

V - Grau - conjunto de padrões que compõem uma mesma faixa de vencimentos, identificado por algarismo arábico;

VI - Vencimento - a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo

exercício do cargo, correspondente ao grau e padrão da respectiva classe;

VII - Unidade Padrão de Vencimento - Valor básico utilizado como referência para a fixação do vencimento de cada cargo, segundo o grau e padrão.

### Capítulo II Da composição da Carreira

Art. 3º - A carreira de Nível Superior, instituída na forma desta Lei, é constituída dos cargos constantes no Anexo I.

§ 1º - O cargo referido neste artigo se desdobra, no sentido de carreira, em duas classes, conforme Anexo II desta Lei.

§ 2º - O quantitativo dos cargos de que trata esta Lei é o resultante do enquadramento dela decorrente, devendo a partir daí ser fixado anualmente.

### Capítulo III Do Ingresso na Carreira

Art. 4º - O ingresso na carreira de Nível Superior dar-se-á na classe e padrão iniciais do cargo, mediante habilitação em concurso público.

Art. 5º - O concurso público será organizado e coordenado pelo órgão responsável pelo recrutamento e seleção de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

### Capítulo IV Da Movimentação na Carreira

Art. 6º - A movimentação do servidor de Nível Superior na carreira será condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo, ressalvados os casos em que estejam exercendo cargo em comissão ou função de confiança.

### Seção I Da Progressão

Art. 7º - Progressão é a passagem do servidor de Nível Superior de um padrão para outro superior, dentro da classe que ocupe.

Art. 8º - O servidor de Nível Superior terá direito à progressão desde que tenha trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício no padrão, período em que não serão admitidas mais de dez faltas, injustificadas e registradas.

§ 1º - O tempo em que o servidor de Nível Superior se encontrar afastado do exercício do cargo não se computará para período de que trata o artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

§ 2º - A contagem de tempo para o novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º - Não fará jus à progressão o servidor de Nível Superior que houver sofrido, no período, pena disciplinar.

### Seção II Da Progressão Profissional

Art. 9º - Progressão profissional é a passagem do servidor de Nível Superior de uma classe para a imediatamente superior.

Art. 10 - Para fazer jus à progressão profissional, o servidor deverá atender aos pré-requisitos estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 11 - Na progressão profissional, o servidor de Nível Superior será posicionado no padrão inicial da classe seguinte ou em padrão que lhe assegure o mesmo vencimento.

## Capítulo V Da Remuneração

Art. 12 - O vencimento pelo efetivo exercício do cargo de Nível Superior corresponde ao grau e padrão da respectiva classe.

Art. 13 - O valor do vencimento de cada grau e padrão é o constante do Anexo III desta Lei.

Art. 14 - Aplica-se, no que couber, ao servidor de Nível Superior o disposto no Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Goiânia, com relação às vantagens pecuniárias.

Art. 15 - Além do vencimento e outras vantagens previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de Goiânia, o servidor público municipal de Nível Superior poderá receber um Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento.

§ 1º - Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização, na área da graduação.

§ 2º - O curso a que se refere o parágrafo anterior deverão conter a programação e carga horária.

§ 3º - Só serão considerados, para efeito do adicional de que se trata esse artigo, os cursos com duração mínima de 30 (trinta) horas, nos quais o servidor tenha obtido frequência e aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco) por cento.

Art. 16 - O Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor à razão de:

I - 40% (quarenta por cento) para

doutorado, com defesa e aprovação de tese na área de sua atuação;

II - 30% (trinta por cento) para mestrado, com defesa e aprovação de tese na área de sua atuação;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para especialização na área de sua atuação;

IV - 20% (vinte por cento) para um total igual ou superior a 200 (duzentas) horas;

V - 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 100 (cem) horas.

§ 1º - Os totais de horas que trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma de duração de vários cursos, desde que observado o limite mínimo previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Os percentuais constantes dos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 3º - O Adicional de Incentivo à Profissionalização integra a remuneração do servidor de Nível Superior, para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados e incorporar-se-á aos vencimentos para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Até a concessão do Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento será mantido o Adicional de Incentivo à Profissionalização, sendo que a partir da concessão fica excluído o outro.

## Capítulo VI Das Disposições Transitórias

### Seção I Do Aproveitamento

Art. 17 - Aproveitamento é a transposição dos servidores atuais do cargo e tabela que ocupam para a situação nova no Plano de Carreira, conforme o estabelecido em regulamento.

Art. 18 - O enquadramento dos ser-

vidores abrangidos por esta Lei será realizado por comissão constituída pelo Chefe do Poder Executivo de Goiânia, mediante ato próprio.

Art. 19 - Aplica-se aos servidores de Nível Superior aposentados e aos pensionistas o disposto nesta Lei.

Art. 20 - As dúvidas e os casos omissos porventura observados na efetivação do enquadramento serão decididos pelo Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos.

Art. 21 - Os cargos de Analista Jurídico e de Procurador Municipal, instituídos pelas Leis nºs 7.048/91 e 7.104/92, respectivamente, ficam transformados no cargo de Procurador Jurídico, nos níveis e padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 1º - Em decorrência do disposto neste artigo, o art. 3º da Lei nº 7.104/92, passa a ter a seguinte redação:

\*Art. 3º - A carreira de Procurador instituída por esta lei é constituída do cargo de Procurador Jurídico, resultante de transformação dos cargos de Analista Jurídico e Procurador Municipal.

§ 2º - A transformação de cargos de que trata este artigo não alterará a lotação dos servidores por ela contemplados.

Art. 22 - Os servidores efetivos do Município portadores de diploma de nível superior serão aproveitados na forma de regulamento a ser baixado pelo Chefe do Executivo.

### Seção II Da Primeira Progressão e Progressão Profissional

Art. 23 - A primeira progressão se dará no mesmo ano em que for concedida aos demais servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Goiânia.



## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Criado pela Lei Nº 1.552, de 21/08/1959

**NION ALBERNAZ**  
Prefeito de Goiânia  
**OLIER ALVES VIEIRA**  
Secretário do Governo Municipal  
**JOÃO VICENTE CAMPOS DE CARVALHO**  
Editor do Diário Oficial do Município

Tiragem - 250 exemplares  
Endereço: PALÁCIO DAS CAMPINAS  
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira  
Nº 105 - Centro  
Fone: 224-5666 (Ramal 144) - Fax: (062) 224-5511  
Atendimento: das 08:00 às 18:00 horas

A - Atas, Balanços, Editais, Avisos, Tomadas de Preços, Concorrências Públicas, Extratos Contratuais e outras.  
B - Assinaturas e Avulso

b.1 - Assinatura semestral s/remessas .....	36,00
b.2 - Assinatura semestral c/ remessas .....	40,00
b.3 - Avulso .....	0,50
b.4 - Publicação .....	1,50

Art. 24 - A primeira progressão profissional se dará no prazo máximo de seis meses, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Caso a primeira progressão profissional não ocorra no prazo previsto no "caput" deste artigo, ela se dará tão logo deixe de existir óbice legal, considerando, para efeito de interstício, como se houvesse ocorrido no referido prazo.

#### Capítulo VII

#### Das Disposições Gerais e Finais

Art. 25 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta das dotações próprias do orçamento do exercício de 2000, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 26 - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Goiânia, ficando o quantitativo de seus cargos fixado na forma do que dispõe o § 2º, do art. 3º desta lei.

Art. 27 - VETADO.

Art. 28 - VETADO.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia 25 de junho de 2000, independentemente da data de enquadramento dos servidores de nível superior.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos dias do mês de junho de 2000.

Nion Albernaz  
PREFEITO DE GOIÂNIA

Jairo da Cunha Bastos  
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

Araken Reis  
César Luis Garcia  
Diógenes Cardozo Teixeira  
Eliás Rassi Neto  
Elir José de Souza  
Humberto Pereira Rocha  
Idamar Alves de Lima  
Jônathas Silva  
Jorge Antonio Taleb  
José Eduardo Álvares Dumont  
José Guilherme Schwan  
Luiz Antônio Aires da Silva  
Uassy Gomes da Silva

#### Anexo I

#### Estrutura de Cargo

Grau	Cargo/Classe
15	Analista em Assuntos Sociais I
16	Analista em Assuntos Sociais II
16	Analista em Comunicação Social I
16	Analista em Comunicação Social II
15	Analista em Cultura e Desportos I
16	Analista em Cultura e Desportos II
15	Analista em Obras e Urbanismo I
16	Analista em Obras e Urbanismo II
15	Analista em Organização e Finanças I
16	Analista em Organização e Finanças II
15	Procurador Jurídico I
16	Procurador Jurídico II

#### Anexo II

Título do Cargo: Analista em Assuntos Sociais.

Descrição Sumária: Planeja, analisa e executa atividades inerentes às áreas de Assistência Social, Sociologia e Pedagogia, utilizando métodos e técnicas específicas, para promover o desenvolvimento dos indivíduos ou grupos comunitários.

Séries de Pré-requisitos - Classes

Classe I - Curso superior completo em Ciências Sociais, Pedagogia, Serviço Social e registro no órgão competente e;

Aprovação em concurso público.

Classe II - A mesma escolaridade da Classe I;

Seis anos de efetivo exercício no cargo;

Pós-graduação "Lato Sensu", na área de atuação do seu efetivo cargo.

Título do Cargo: Analista em Comunicação Social

Descrição Sumária: Planeja, analisa e executa atividades inerentes às áreas de Jornalismo, Relações Públicas e Publicidade, utilizando técnicas específicas, criando e produzindo peças publicitárias, redigindo e divulgando matérias jornalísticas, notas oficiais e documentos de interesse da Prefeitura.

Série de Pré-requisitos - Classes

Classe I - Curso superior completo de Publicidade e Propaganda, Relações Públicas, Jornalismo, e registro no órgão competente e;

Aprovação em concurso público.

Classe II - A mesma escolaridade da Classe I;

Seis anos de efetivo exercício no cargo;

Pós-graduação "Lato Sensu", na área de atuação do seu efetivo cargo.

Título do Cargo: Analista em Cultura e Desportos.

Descrição Sumária: Planeja, analisa e executa atividades inerentes às áreas de cultura, desportos e turismo incentivando programas que visem a valorização das manifestações culturais, desportivas e preservação do patrimônio histórico-artístico do município.

Série de Pré-requisitos - Classes

Classe I - Curso superior completo em Arqueologia, Arquivologia, Biblioteconomia, Artes Visuais, Educação Física, Educação Artística, Dança, História, Letras (habilitação em Português), Museologia, Turismo e registro em órgão competente e;

Aprovação em concurso público  
Classe II - A mesma escolaridade da Classe I;

Seis anos de efetivo exercício no cargo;

Pós-graduação "Lato Sensu", na área de atuação do seu efetivo cargo.

Título do Cargo: Analista em Obras e Urbanismo.

Descrição Sumária: Planeja, analisa e desenvolve atividades inerentes às funções de Urbanismo, Meio Ambiente, Serviços e Obras Públicas e outros, analisando, elaborando e orientando a execução de projetos para o cumprimento das normas das construções e loteamentos, recuperação e preservação do patrimônio público.

Série de Pré-requisitos - Classes

Classe I - Curso superior completo em Arquitetura, Ciências Biológicas, Ecologia, Engenharia de Agrimensura, Engenharia Agrônômica, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Florestal, Geografia e registro no órgão competente;

Aprovação em concurso público.

Classe II - A mesma escolaridade da Classe I;

Seis anos de efetivo exercício no cargo;

Pós-graduação "Lato Sensu", na área de atuação do seu efetivo cargo;

**Título do Cargo:** Analista em Organização e Finanças

**Descrição Sumária:** Exerce atividades de Organização e Sistemas, Administração de Recursos Humanos, Planejamento Econômico-Financeiro, Contabilidade, Auditoria, Estatística e outros visando à otimização do serviço público.

**Séries de Pré-Requisitos - Classes**

**Classe I -** Curso superior completo em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da Computação, Estatística e registro no órgão competente e;

Aprovação em concurso público.

**Classe II -** A mesma escolaridade da Classe I;

Quatro anos de efetivo exercício no cargo;

Pós-graduação "Lato Sensu", na área de atuação do seu efetivo cargo;

**Título do Cargo:** Procurador Jurídico

**Descrição Sumária:** Representa o Município judicialmente, perante qualquer juízo ou tribunal; assiste juridicamente os Órgãos da Prefeitura, para defender os interesses da Municipalidade e atua nos procedimentos administrativos concernentes ao controle interno da legalidade dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Série de Pré-requisitos - Classes**

**Classe I -** Curso superior completo em Direito e habilitação legal para o exercício da advocacia e;

Aprovação em concurso público.

**Classe II -** A mesma escolaridade da Classe I;

Seis anos de efetivo exercício no cargo;

Pós-graduação "Lato Sensu", na área de atuação do seu efetivo cargo.

**ANEXO III**

**Tabela de Vencimentos**

Padrão	Classe I	II
A	517,44	628,95
B	543,12	660,39
C	570,47	693,40
D	599,00	728,07

E	628,95	764,47
F	660,39	802,69
G	693,40	842,82
H	728,07	884,96
I	764,47	929,20
J	802,69	975,66
L	842,82	1.024,44
M	884,96	1.075,66
N	929,20	1.129,44
O	975,66	1.185,91
P	1.024,44	1.245,20

**LEI N.º 8.002  
DE 27 DE JUNHO DE 2000.**

\*Introduz alterações nas Leis n.ºs 7.105, de 16 de julho de 1992, 7.202, de 17 de junho de 1993, 7262, de 25 de novembro de 1993, e 7657, de 27 de novembro de 1996.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1.º -** O artigo 21, da Lei 7.105 de 16 de julho de 1992, fica acrescido dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, com a seguinte redação:

§ 1º - O servidor do Fisco ocupante de cargo em comissão, função de confiança, plantão fiscal, funções internas e tarefas especiais, fará jus ao Prêmio Especial por Produção Extra de que trata este artigo.

§ 2.º - O cálculo do Prêmio Especial por Produção Extra para os servidores de que trata o parágrafo anterior será definido pela média aritmética dos pontos atingidos pelos servidores em pleno exercício do cargo e será necessário, pelo menos, cinquenta por cento do quantitativo das seguintes classes: Assistentes e Fiscais de Posturas, Meio Ambiente, Costumes, Edificações, Trânsito e Transporte Urbano, Saúde Pública e Auditores Fiscais.

§ 3º - Aos aposentados e pensionistas, aplica-se o disposto no Parágrafo 2º, deste artigo.

§ 4.º - O cálculo do Prêmio Especial por Produção Extra do servidor fiscal, referente ao período de férias anuais, féri-

as prêmio ou licenças remuneradas, terá como base a pontuação utilizada no cálculo do mês imediatamente anterior ao de efetivo exercício.

§ 5.º - A remuneração do servidor fiscal, incluindo o vencimento e demais vantagens do cargo, observará o limite estabelecido no Art. 37, XI, da Constituição Federal, adaptado à órbita do Município, na forma da Lei.

**Art. 2º -** Os cargos e funções ou equivalência descritos no artigo 8º da Lei 7.202 de 17 de junho de 1993, passam a ser assim constituídos:

- I - Diretor de Receitas Diversas;
- II - Diretor de Arrecadação;
- III - Assessor Técnico Fiscal;
- IV - Chefe da Divisão de Programação e Fiscalização;
- V - Chefe da Divisão de Controle de Processos Fiscais;
- VI - Supervisor de Fiscalização;
- VII - Assistente da Diretoria de Receitas Diversas.

**Art. 3.º -** Os artigos 2.º e 3.º, da Lei 7.202, de 17 de junho de 1993, acrescidos dos § 1.º e 2.º, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º - Em se tratando de Fiscalização Tributária, para a percepção do Prêmio Especial por Produção Extra, o Auditor de Tributos Municipais terá de atingir, no mínimo, mensalmente, o quantitativo de 2.016 (dois mil e dezesseis) pontos, contados de conformidade com o Anexo I-A, itens I, II, III, IV e V.

**Art. 3.º -** A partir do limite estabelecido no artigo anterior, o Auditor de Tributos Municipais fará jus ao Prêmio Especial por Produção Extra, contado exclusivamente de conformidade com o Anexo I-A, item IV.

§ 1.º - No mês em que o servidor fiscal fizer jus ao Prêmio Especial por Produção Extra, o quantitativo que exceder a 90(noventa) UPVs para o Auditor Fiscal e a 40(quarenta) UPVs para os Fiscais de Posturas e Saúde Pública, não será considerado na base de cálculo para efeito de adicional por tempo de serviço.

§ 2.º - O valor do Prêmio Especial por Produção Extra do Auditor Fiscal, previsto no "caput" deste artigo, será calculado com base no disposto no Anexo II-A., desta Lei."

**Art. 4.º -** Os artigos 2.º e 3.º da Lei 7.262 de 25 de novembro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2.º - Em se tratando de Assistentes e Fiscais de Posturas e Saúde Pública, para a percepção do Prêmio Especial por Produção Extra, o servidor fiscal terá de atingir 2.016 (dois mil e dezesseis) pontos, respectivamente, contados, exclusivamente, de conformidade com os anexos I-B; I-C; I-D; I-E e I-F, desta Lei.

Art. 3.º - A partir do limite estabelecido no artigo anterior, o servidor fiscal fará jus ao Prêmio Especial por Produção Extra, de conformidade com os Anexos II-B e II-C, respectivamente, para Fiscais e Assistentes."

Art. 5.º - O artigo 1.º, da Lei nº 7.657, de 27 de novembro de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - O servidor do Fisco Municipal convocado para o exercício de cargo em comissão, função de confiança, plantão fiscal, funções internas e tarefas e grupos especiais, assim definidos em lei, dentro das respectivas Secretarias de origem, fará jus a todas as vantagens do cargo, exceto gratificação de transporte e periculosidade, excluindo os Auditores de Tributos Municipais quando não ultrapassar a um mês em exercício no plantão fiscal."

Art. 6.º - O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores fiscais aposentados e pensionista.

Art. 7.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do corrente exercício, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 8.º - Ao Chefe do Poder Executivo cabe regulamentar, no todo ou em parte, a presente Lei.

Art. 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 25 de junho de 2000.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de junho de 2000.

NION ALBERNAZ  
Prefeito de Goiânia

Luiz Antônio Aires da Silva  
Araken Reis  
José Eduardo Álvares Dumont  
César Luís Garcia  
Jorge Antonio Taleb  
Ellas Rassi Neto  
Elir José de Souza  
Idamar Alves de Lima  
José Guilherme Schwan  
Uassy Gomes da Silva  
Humberto Pereira Rocha  
Diógenes Cardozo Teixeira

#### ANEXO I - A

#### FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO:

I - Pelo valor do ISS, apurado em UFIR:

Para cada 200 (duzentas) UFIR's ou fração = 1,0 (um) pontos, limitado a 300 (trezentos) pontos/exercício ou fração.

II - Pela receita apurada em UFIR, em contribuintes com serviços isentos, imunes e não tributados:

Para cada 1000 UFIR (mil) UFIR's ou fração=0,5 (cinco décimos) pontos, limitado a 200 (duzentos) pontos/exercício ou fração.

III - Pelo valor apurado e pago em UFIR, pelos tomadores de serviços de terceiros, com ou sem isenção do ISS:

Para cada 100 (cem) UFIR's ou fração =0,1 (um décimo) pontos, limitado a 200 (duzentos) pontos/exercício ou fração.

IV - Pela omissão de recolhimento a menor do ISS, taxas de licença, apurado em levantamento fiscal e penalidades aplicadas pela não observância das obrigações acessórias, em UFIR, por exercício ou fração:

UFIR de crédito tributário	pontos por UFIR	
Até 350	0,6	Mínimo 80 e Máximo 120
Mais de 350 a 1700	0,5	Máximo 250
Mais de 1700 a 3500	0,4	Máximo 400
Mais de 3500 a 8900	0,3	Máximo 550
Mais de 8900 a 14500	0,2	Máximo 700
Mais de 14500	0,1	Máximo 1000

OBS:

#### OBS:

a - Quando houver diferença de tributos entre o valor declarado e apurado em levantamentos fiscais a favor do município e quando for quitada no mês da constatação, caso em que o servidor fiscal anexará comprovantes de recolhimento no relatório mensal, o trabalho será valorizado em 40% (quarenta por cento) sobre o total de pontos contados em conformidade com a tabela, no item IV do anexo I-A.

Quando as taxas de licença para funcionamento e localização, qualquer diferença em decorrência de informações de responsabilidade dos contribuintes os cálculos terão a mesma valoração, contados de acordo com a tabela citada acima, com os comprovantes anexados.

b - Para fins de pontuação, considerar-se-á a UFIR do mês de janeiro para Taxas de Licença, e a do mês de julho para os demais tributos. Caso a fiscalização ocorra no primeiro semestre, utilizar-se-á a UFIR do mês de janeiro.

c - O valor mínimo apurado a favor da municipalidade, para efeito de contagem de pontos será de 2(duas) UFIR's, por exercício.

V - Pelo desenvolvimento de outras atividades

#### ATIVIDADE

#### PONTOS

- a - Por cadastramento ou alteração..... 10,0
- b - Por documento de pagamento de serviços tomados de terceiros, devidamente, relacionado..... 1,0
- c - Por documento contendo fraude ou dolo, devidamente relacionado..... 5,0
- d - Por diligência ou instrução em processo Administrativo ..... 20,0
- e - Por participação como docente ou discente em curso de treinamento/desenvolvimento, em Seminários e/ou reuniões de trabalhos/hora ..... 20,0
- f - Por elaboração e/ou homologação de estimativa ou arbitramento ..... 20,0
- g - Por participação em Processo Judicial, como perito e/ou assistente/hora... 15,0
- h - Por réplica, razão ou contra-razão em processo contencioso ..... \*
- i - Por auto de infração devidamente assinado pelo autuado, representante legal ou preposto..... 5,0

\* (\*) 10% (dez por cento) dos pontos alcançados no auto de infração.

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DO PRÊMIO ESPECIAL POR PRODUÇÃO EXTRA (PEPE)**

CLASSE DE PONTOS	VALOR DO PEPE EM UPV's	VALOR UNITÁRIO DA PONTUAÇÃO EM UPV's
2016 a 4099	67,5	0,0324
4100 a 6350	50	0,0222
6351 a 8600	55	0,0244
8601 a 10850	60	0,0267
10851 a 13100	67,5	0,0300
<b>TOTAL</b>	<b>300,00</b>	

Metodologia de cálculo para o PEPE em UPV's

- 1 - [(Pontos - 2016) x 0,0324] = PEPE em UPV's
- 2 - [(Pontos - 4099) x 0,0222] + 67,5 = PEPE em UPV's
- 3 - [(Pontos - 6350) x 0,0244] + 117,5 = PEPE em UPV's
- 4 - [(Pontos - 8600) x 0,0267] + 172,5 = PEPE em UPV's
- 5 - [(Pontos - 10850) x 0,0300] + 232,5 = PEPE em UPV's

**ANEXO II - B**

**FISCAIS DE POSTURAS E SAÚDE PÚBLICA  
TABELA DE REMUNERAÇÃO DO PRÊMIO ESPECIAL  
POR PRODUÇÃO EXTRA (PEPE)**

CLASSE DE PONTOS	VALOR DO PEPE EM UPV's	VALOR UNITÁRIO DA PONTUAÇÃO EM UPV's
2017 a 3216	30 UPV's	0,0250
3217 a 4909	25 UPV's	0,0148
4910 a 6599	30 UPV's	0,0178
6600 a 8289	40 UPV's	0,0237
8290 a 10000	50 UPV's	0,0292
<b>TOTAL</b>	<b>175 UPV's</b>	

1 - Metodologia de Cálculo para o PEPE em UPV's

- 1 - [(Pontos - 2016) x 0,0250] = PEPE em UPV's
- 2 - [(Pontos - 3216) x 0,0148] + 30 = PEPE em UPV's
- 3 - [(Pontos - 4909) x 0,0178] + 55 = PEPE em UPV's
- 4 - [(Pontos - 6599) x 0,0237] + 85 = PEPE em UPV's
- 5 - [(Pontos - 8289) x 0,0292] + 125 = PEPE em UPV's

**ANEXO II - C**

**ASSISTENTES DE POSTURAS E SAÚDE PÚBLICA  
TABELA DE REMUNERAÇÃO DO PRÊMIO ESPECIAL  
POR PRODUÇÃO EXTRA (PEPE)**

CLASSE DE PONTOS	VALOR DO PEPE EM UPV's	VALOR UNITÁRIO DA PONTUAÇÃO EM UPV's
2017 a 3216	30	0,0250
3217 a 4909	25	0,0148
4910 a 6599	30	0,0178
6600 a 7040	11	0,0250
<b>TOTAL</b>	<b>96 UPV's</b>	

1 - Metodologia de Cálculo para o PEPE em UPV's

- 1 - [(Pontos - 2016) x 0,0250] = PEPE em UPV's
- 2 - [(Pontos - 3216) x 0,0148] + 30 = PEPE em UPV's
- 3 - [(Pontos - 4909) x 0,0178] + 55 = PEPE em UPV's
- 4 - [(Pontos - 6599) x 0,0250] + 85 = PEPE em UPV's

**ANEXO I - F - FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA**

**QUADRO I**

Atividade Fiscal	FEP			AFSP		
	OS Alta	OS Média	OS Baixa	OS Alta	OS Média	OS Baixa
a) Visita Fiscal	120	50	30	120	50	30

**QUADRO II**

Atividade Fiscal	Peça Fiscal/Pontos	
	FEP	AFSP
a) Por Orientação Fiscal/Inspeção e Intimação	25	25
b) Por Auto de Imposição de penalidade	20	20
c) Por Auto de Infrção	18	18
d) Por Visita Fiscal	15	15
e) Por outras (serviço não especificado)	18	18

Além das peças fiscais acima relacionadas, para fiscais de saúde pública serão computados pontos pelas seguintes atividades:

**QUADRO III**

Atividade Fiscal	FEP	AFSP
a) Por relatório diário	8	8
b) Por laudo técnico	25	8
c) Por relatório técnico	25	0
d) Por réplica, razão ou contra-razão, em processo contencioso	25	25
e) Por diligência ou instrução completa em processo	10	10
f) Entrega de correspondência ou notificação	25	25
g) Por Certidão	18	18
h) Por participação em reuniões de trabalho (por hora)	30	30
i) Por participação como docente ou discente, em cursos de treinamento/desenvolvimento ou seminário de interesse da Administração (por hora)	25	25

**TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS POR GRAU DE COMPLEXIDADE**

Os estabelecimentos serão escalonados em grupos, segundo o grau de complexidade das atividades de fiscalização desenvolvidas nos mesmos, pelo exercício do poder de polícia sanitária, conforme a Tabela abaixo:

**ALTA COMPLEXIDADE**

- 01 - Apart-hotel;
- 02 - Atacadista de Alimentos;
- 03 - Banco de Leite;
- 04 - Banco de Oíhos;
- 05 - Banco de Órgãos;
- 06 - Banco de Pele;
- 07 - Banco de Sangue;
- 08 - Banco de Sêmen;
- 09 - Casas de Repouso e Manicômios;
- 10 - Casas de Saúde;
- 11 - Clínica Veterinária com Pet Shop e/ou Drogeria;
- 12 - Clínicas em Geral sem Regime de Internação com mais de 10 Consultórios;
- 13 - Clínicas Radiológica/Médicas/ Tomografia/Ressonância Magnética;
- 14 - Clínicas Radiológicas Odontológicas;
- 15 - Clubes;
- 16 - Comércio de Artigos Médicos/Hospitares/Odontológicos e Similares;
- 17 - Concessionárias de Veículos;
- 18 - Cozinha Industrial;
- 19 - Distribuidora de Medicamentos;
- 20 - Distribuidora e Engarrafadora de Gás;
- 21 - Farmácia de Manipulação e Homeopáticas;
- 22 - Granjas;
- 23 - Hemodiálise;
- 24 - Hipermercados;
- 25 - Hospital, Pronto Socorro e Clínicas com Regime de Internação;
- 26 - Hotel;
- 27 - Indústrias de Alimentos de Alta Complexidade;
- 28 - Indústrias de Alimentos de Média Complexidade;
- 29 - Indústrias de Produtos Químicos e Farmacêuticos;
- 30 - Indústrias em Geral;
- 31 - Laboratórios Ópticos;
- 32 - Laboratórios de Análise, Clínicas em Geral e Similares;
- 33 - Motel;
- 34 - Posto de Combustível;
- 35 - Radiomunoensaio;
- 36 - Serviço de Radioterapia/Quimioterapia/Medicina Nuclear;
- 37 - Spa;
- 38 - Torrefação e Moagem de Café;
- 39 - Ultrassonografia e Similares;

#### MÉDIA COMPLEXIDADE

- 01 - Açougue;
- 02 - Ambulatório;
- 03 - Auto Elétrica;
- 04 - Bar, Lanchonetes e Similares;
- 05 - Boates/ Night/ Clubs/ Discotecas/ Cabarés e Similares;
- 06 - Buffet;
- 07 - Cantina Escolar;
- 08 - Casas de Aves e Ovos;
- 09 - Casas de Espetáculos/Teatros/Parques de Diversões/Públicas em geral;
- 10 - Casas de Eventos;
- 11 - Casas de Fios e Laticínios;
- 12 - Casas de Jogos permitidos em geral;
- 13 - Cerealistas;
- 14 - Choperia;
- 15 - Churrascaria;
- 16 - Cinemas;
- 17 - Circo;
- 18 - Clínica Veterinária sem Pet Shop e/ou Drogeria;
- 19 - Clínicas em Geral sem Regime de Internação com menos de 10 Consultórios;
- 20 - Comércio de Embalagens em geral e Similares;
- 21 - Comércio de Gêneros Alimentícios não especificados;
- 22 - Comércio de Insumos Alimentares;
- 23 - Comércio de Produtos Agropecuários e/ou Veterinários;
- 24 - Comércio de Produtos de Limpeza e Higiene Pessoal;
- 25 - Comércio de Produtos Domissanitários;
- 26 - Comércio de Produtos Naturais em geral;
- 27 - Comércio de Produtos Químicos e Similares;
- 28 - Comércio de Tintas, Solventes e Similares;
- 29 - Comércio e Distribuição de Gêlo;
- 30 - Comércio Varejista e Atacadista de Animais Vivos e Domésticos;
- 31 - Confeição em Geral;
- 32 - Confeitaria/Bomboniere/Doceria, Quitanda/Rotisserie;
- 33 - Consultório Odontológico com Raio X;
- 34 - Consultórios em Geral e Similares;
- 35 - Cooperativas de consumo;
- 36 - Creche/Berçário/Asilo e Similares;
- 37 - Depósitos em Geral;
- 38 - Distribuidora de Cosméticos;
- 39 - Distribuidora de Pneus;
- 40 - Dormitório e Pensão;
- 41 - Drogerias;
- 42 - Embalsamento;
- 43 - Escolas em geral e Similares;
- 44 - Estabelecimentos Esportivos de Recreação, Academias e Similares;
- 45 - Fisioterapia e Oxigenoterapia;
- 46 - Funerárias;
- 47 - Funilaria e Pinlura;
- 48 - Gráficas e Editoras em Geral e Similares;
- 49 - Importação e Exportação;
- 50 - Indústria de Alimentos de Baixa Complexidade;
- 51 - Laboratórios de Prótese dentária;
- 52 - Lavajato de Carros e Motos;
- 53 - Lavanderia ou Tinturaria;
- 54 - Limpa Fossa;
- 55 - Loja de Departamentos e Similares;
- 56 - Loja de Conveniência;
- 57 - Lubrificação em geral;
- 58 - Madeireira;
- 59 - Mercenaria/Serralheria/Selaria;
- 60 - Marmoraria;
- 61 - Mercaria/Empório/Armazém/Secos e Molhados;
- 62 - Oficinas Mecânicas;
- 63 - Óptica;
- 64 - Pamplona;
- 65 - Panificadora;
- 66 - Papelaria;
- 67 - Pastelaria;
- 68 - Peixaria;
- 69 - Perfumaria e Cosméticos;
- 70 - Pizzaria;
- 71 - Posto de Coleta de Material para exame;
- 72 - Prestação de Serviços em Conservação, Limpeza, Desinfecção, Detalhamento e Similares;
- 73 - Representação em geral;
- 74 - Restaurante;
- 75 - Retífica e Recondicionamento de Motores;
- 76 - Salão de Beleza;
- 77 - Sauna, Casa de Banho e Massagem e Similares;
- 78 - Sarteira;
- 79 - Supermercado;
- 80 - Transportadora em geral;
- 81 - Verdura;

#### BAIXA COMPLEXIDADE

- 01 - Banca de Revista;
- 02 - Banca em Feira Especial;
- 03 - Banca em Feira Livre;
- 04 - Banca em Mercados;
- 05 - Barbearia;
- 06 - Borracharia, Ferro Velho e Sucata;
- 07 - Botequim/ Café e Similares;
- 08 - Boutique;
- 09 - Distribuidora de Bebidas;
- 10 - Frutaria;
- 11 - Lanche em calçada e Similares;
- 12 - Manicure, Pedicure e Depilação;
- 13 - Pit Dog;
- 14 - Quiosques;

Obs.: Se o fiscal conseguir cumprir a pontuação básica antes do final do mês estará obrigado a atender as Ordens de Serviços e os Processos no prazo previsto em Leis e Decretos, sendo que após o dia 25 do mês os pontos excedentes derivados dos itens citados serão transferidos para o mês seguinte, em que o fiscal estiver em regime de pontuação.

OBS.: Não serão computados pontos para os Assistentes e às Fiscalizações de Posturas e Saúde Pública, nos feriados e pontos facultativos e Saúde Pública, nos feriados e pontos facultativos.

#### LEI Nº 8003, DE 27 DE JUNHO DE 2000

"Incorpora o abono salarial concedido pela Lei nº 7.740, de 30 de outubro de 1997 e dá outras providências".

Art. 1º - O abono salarial concedido pela Lei nº 7.740, de 30 de outubro de 1997, aos funcionários do quadro de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, fica definitivamente incorporado ao vencimento base, para todos os efeitos legais, a partir do dia 25 de junho de 2000.

Art. 2º - A Tabela de Vencimentos constante do Anexo Único, da Lei nº 7.403, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Saúde, passa a ser a constante do Anexo Único desta lei.

Art. 3º - O artigo 60, da Lei nº 7.403, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 - Ao servidor do Grupo de Cargos de Função Política de Saúde que a critério da administração, for submetido à jornada de trabalho de 40 horas semanais, será concedido o Adicional por Tempo Integral de percentual correspondente ao acréscimo de horas semanais, sem prejuízo das demais vantagens de que já for titular, observado o teto fixado no Artigo 55."

Art. 4º - Os servidores abrangidos pelo Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério, bem como os profissionais da saúde, enquadrados nos moldes da Lei nº 7.403, de 28 de dezembro de 1994, em decorrência do novo plano estabelecido para a categoria e da tabela de vencimentos fixada pelo artigo anterior, respectivamente, não terão incorporados a seus vencimentos o abono citado no artigo 1º.

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos dias do mês de junho de 2000.

Nion Albernaz  
PREFEITO DE GOIÂNIA

Jairo da Cunha Bastos  
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

Araken Reis  
César Luis Garcia  
Diógenes Cardozo Teixeira  
Elias Rassi Neto  
Elir José de Souza  
Humberto Pereira Rocha  
Idamar Alves de Lima  
Jônathas Silva  
Jorge Antonio Taleb  
José Eduardo Álvares Dumont  
José Guilherme Schwan  
Luiz Antônio Aires da Silva  
Uassy Gomes da Silva

ANEXO ÚNICO

PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Referências	Básico	Intermediário	Superior
1	120,00	192,44	463,16
2	122,40	196,29	472,42
3	124,85	200,21	481,87
4	127,34	204,22	491,51
5	129,89	208,30	501,34
6	132,49	212,47	511,37
7	135,14	216,72	521,59
8	137,84	221,05	532,03
9	140,60	225,47	542,67
10	143,41	229,98	553,52
11	146,28	234,58	564,59
12	149,20	239,27	575,88
13	152,19	244,06	587,40
14	155,23	248,94	599,15
15	158,34	253,92	611,13
16	161,50	259,00	623,35
17	164,73	264,18	635,82
18	168,03	269,46	648,54
19	171,39	274,85	661,51
20	174,82	280,35	674,74
21	178,31	285,96	688,23
22	181,88	291,67	702,00
23	185,52	297,51	716,04
24	189,23	303,46	730,36
25	193,01	309,53	744,96
26	196,87	315,72	759,86
27	200,81	322,03	775,06
28	204,83	328,47	790,56
29	208,92	335,04	806,37
30	213,10	341,74	822,50
31	217,36	348,58	838,95
32	221,71	355,55	855,73
33	226,14	362,66	872,84
34	230,67	369,91	890,30
35	235,28	377,31	908,11
36	239,99	384,86	926,27
37	244,79	392,56	944,79
38	249,68	400,41	963,69
39	254,68	408,42	982,96
40	259,77	416,58	1.002,62
41	264,96	424,92	1.022,68
42	270,26	433,41	1.043,13
43	275,67	442,08	1.063,99
44	281,18	450,92	1.085,27
45	286,81	459,94	1.106,98
46	292,54	469,14	1.129,12
47	298,39	478,52	1.151,70
48	304,36	488,09	1.174,73
49	310,45	497,86	1.198,23
50	316,66	507,81	1.222,19

Lei Complementar Nº 091,  
DE 26 DE JUNHO DE 2000

"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia".

ACÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA  
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I  
DO OBJETIVO

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia e regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo normas sobre seus direitos, vantagens e deveres.

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores do Magistério é o estabelecido neste Estatuto e, subsidiariamente, o do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

Art. 3º - A carreira do Magistério, para os fins desta lei, é constituída do cargo de Profissional da Educação, que será estruturado em classes, segundo os níveis de formação exigidos para o seu provimento.

Art. 4º - A Prefeitura de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, deve assegurar ao servidor do Magistério:

I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III. remuneração condigna;

IV. progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

V. liberdade na organização da comunidade escolar, com valorização do magistério participativo;

VI. condições adequadas de trabalho;

VII. outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

Art. 5º - A remuneração dos ocupantes de cargo do Magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independentemente do nível de ensino em que atuem.

Art. 6º - As funções de Magistério

são de lotação privativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - É vedado ao servidor do Magistério o exercício de atribuições diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas para o desempenho de funções transitórias de natureza especial.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação analisará e autorizará as exceções a esta regra.

§ 3º - O servidor do Magistério que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico fora da Secretaria Municipal de Educação, terá interrompida, enquanto durar o exercício, a promoção funcional, salvo os casos previstos em lei.

§ 4º - O servidor a que se refere o parágrafo anterior ficará sujeito à jornada de trabalho do órgão onde for prestar serviços, com vencimento correspondente a vinte horas-aula semanais, sem ônus para a origem.

§ 5º - Em se tratando de cargo em comissão, o servidor a que se refere o parágrafo anterior poderá optar pelo vencimento do respectivo cargo em comissão.

TÍTULO II  
DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO

Art. 7º - O cargo vago na Carreira do Magistério será provido mediante concurso público de provas e títulos, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória, esgotadas as possibilidades de promoção funcional, de acordo com as normas estabelecidas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Goiânia e sempre para o Padrão Inicial da Classe.

CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 8º - Compreendem-se como atividades da Administração Escolar os atos inerentes à direção, assessoramento e assistência em unidades escolares com atribuições básicas pertinentes ao ensino, bem como nas unidades regionais e em unidade da Secretaria Municipal de Educação, com atribuições educacionais específicas.

Art. 9º - A função de Diretor de unidade escolar de Educação Infantil e



de Ensino Fundamental Público, do Município de Goiânia, será exercida por portador de curso de graduação em educação com, no mínimo, 03 (três) anos de experiência no exercício de atividades docentes ou de suporte pedagógico direto.

§ 1º - As unidades escolares de Zona Rural, que não se enquadram nos critérios que justifiquem a existência de Diretor, serão administradas por um dos servidores integrantes de seu quadro, sob a denominação de Profissional da Educação Responsável pela Unidade, indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O Diretor nos seus afastamentos legais superiores a 30 (trinta) dias, terá um substituto que preencha os requisitos exigidos para o exercício da função, escolhido pela comunidade escolar e referendado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Havendo vacância da função, no decurso do mandato, a Secretaria Municipal de Educação indicará um Diretor "pró-tempore", até a realização de nova eleição, devendo o eleito, em tal hipótese, apenas completar o período de seu predecessor.

Art. 10 - A escolha do Diretor das unidades escolares de Educação Infantil e de Ensino Fundamental Público, do Município de Goiânia, será feita através de processo eletivo.

§ 1º - O Diretor eleito deverá, obrigatoriamente, participar de curso de formação em Administração Escolar promovido pela Secretaria Municipal de Educação, antes da posse.

§ 2º - Na ausência de candidato para a direção da unidade escolar, a Secretaria Municipal de Educação indicará um Diretor "pró-tempore" até a realização de outra eleição, dentro de 90 (noventa) dias.

§ 3º - A eleição será feita através do voto direto e secreto, realizada pela comunidade escolar, podendo votar:

I. os Profissionais da Educação, os servidores de apoio técnico/especializado, administrativos e de serviços auxiliares, lotados na unidade escolar;

II. o pai ou a mãe do aluno menor ou, na falta deles, quem for por este legalmente responsável;

III. os próprios alunos, matriculados e frequentes, com doze anos de idade ou mais.

§ 4º - O direito de voto será exerci-

do uma só vez por qualquer um dos integrantes da comunidade escolar.

§ 5º - A eleição será proporcional, atribuindo-se aos votos dos servidores do Magistério, dos servidores de apoio técnico-especializado, do pessoal administrativo e de serviços auxiliares o peso de cinquenta por cento do total dos votos consignados.

§ 6º - O pleito realizar-se-á, preferencialmente, no último trimestre do ano, permitindo a finalização do ano letivo ao Diretor em exercício e a realização do curso obrigatório para o Diretor eleito.

§ 7º - O mandato do Diretor terá a duração de 03 (três) anos, sendo permitida a reeleição por mais um período.

Art. 11 - O Diretor poderá ser destituído por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que se constate falta grave ou por iniciativa da comunidade escolar, com a vontade expressa da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembléia Geral, convocada para esse fim.

§ 1º - Afastado o Diretor, para apuração de falta grave, responderá pela Direção da Escola um servidor do Magistério não vinculado à Unidade Escolar, indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A convocação extraordinária da comunidade escolar dar-se-á por solicitação formulada por, no mínimo, um terço dos seus membros votantes ou pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - No ato da destituição do Diretor, o Secretário Municipal de Educação designará um substituto, que terá, após sua investidura, o prazo de 90 (noventa) dias para realizar eleição do novo Diretor, para cumprimento do término do mandato do destituído.

Art. 12 - Será constituído, em cada estabelecimento de ensino municipal, o Conselho Escolar composto pela direção da unidade escolar, por representantes dos Profissionais da Educação, dos servidores de apoio técnico-especializado, administrativos e de serviços auxiliares, dos alunos e dos pais, eleitos pelos seus pares, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Conselho Escolar tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades educacionais, dentro do espírito democrático, assegurada a participação da comuni-

dade escolar na discussão das questões pedagógico-financeiras.

### CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13 - A jornada semanal de trabalho do servidor do Magistério será estabelecida de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade do servidor, observada a compatibilidade de horário.

§ 1º - A jornada semanal de trabalho do Profissional da Educação é de, no mínimo, 20 (vinte) horas-aula e de, no máximo, 40 (quarenta) horas-aula.

§ 2º - 30% (trinta por cento) da carga horária do Profissional da Educação, no exercício da docência, será destinada a atividades extra-classe, para o desenvolvimento de trabalhos de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa, reuniões pedagógicas, confecção de material didático-pedagógico, atendimento a alunos e à comunidade, colaboração com a administração da escola, elaboração de atividades e avaliações e participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§ 3º - As horas-aula destinadas a atividades extra-classe poderão ser cumpridas na unidade escolar, conforme projeto político-pedagógico da escola.

§ 4º - A jornada de trabalho do Profissional da Educação, no exercício de qualquer atividade de suporte pedagógico direto, em unidade escolar, exceto direção, será de 30 (trinta) horas semanais.

§ 5º - A jornada de trabalho do Profissional da Educação, no exercício de atividades de suporte pedagógico nas unidades regionais de ensino ou em unidades técnico-administrativas da Secretaria Municipal de Educação, será de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 14 - VETADO.

Art. 15 - A carga horária do Profissional da Educação não poderá ser reduzida, salvo a pedido, por escrito, do Profissional ou acordo expresso entre a Secretaria Municipal de Educação e o interessado, por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos ou fechamento de escola.

Art. 16 - Haverá substituição nos casos de afastamento legal do servi-

dor do Magistério, qualquer que seja o período.

§ 1º - O substituto será recrutado:

I. VETADO;

II. dentre os aprovados em concurso público municipal para o Magistério, enquanto aguardam nomeação, observada a classificação;

III. em regime especial de trabalho, nos termos da legislação específica.

§ 2º - O substituto perceberá de acordo com o vencimento do cargo e a correspondente carga horária do substituído, devendo possuir habilitação, no mínimo, equivalente compatível ao grau de atuação e exigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

#### CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 17 - A promoção funcional do servidor do Magistério ocorrerá mediante o estabelecido no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia.

#### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

##### CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 18 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando linearmente de acordo com o padrão que tiver alcançado.

Parágrafo Único - Nenhum servidor do Magistério perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 19 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, atribuídas em lei, ao servidor do Magistério pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 20 - O servidor somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamentos previstos em lei.

##### Seção Única Da Remuneração de Diretor de Unidade Escolar

Art. 21 - O Diretor de unidade es-

colar pública do Município de Goiânia perceberá vencimento correspondente à carga horária máxima prevista para o seu cargo efetivo, acrescido de gratificação de Diretor, conforme estabelecido em lei, de acordo com a classificação da escola.

Art. 22 - O Profissional de Educação Responsável por Unidade Escolar da Zona Rural perceberá vencimento correspondente à carga horária de 30 (trinta) horas-aula semanais, acrescido de gratificação de função, conforme estabelecido em lei.

Parágrafo Único - Se a unidade escolar funcionar em um só turno, o Profissional da Educação Responsável perceberá 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo.

#### CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 23 - Além do vencimento atribuído por lei a seu cargo, e das vantagens gerais concedidas aos demais servidores e previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, o servidor do Magistério terá direito a vantagens pecuniárias de acordo com a natureza, para o cumprimento de sua função, conforme a seguir:

- I. Adicional de Titularidade;
- II. Gratificação de Regência de Classe;
- III. Gratificação de Dificil Acesso;
- IV. Adicional Noturno;
- V. Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas.

Art. 24 - Ao servidor, investido em cargo de provimento em comissão, é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

##### Seção I Do Adicional de Titularidade

Art. 25 - Será concedido Adicional de Titularidade ao servidor do Magistério em razão do aprimoramento de sua qualificação.

§ 1º - Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, na área educacional.

§ 2º - Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão constar em certificados, com especificação, con-

teúdo programático, carga horária e autorização do Conselho de Educação competente.

§ 3º - Só serão considerados, para efeito do Adicional de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, nos quais o servidor tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência e aproveitamento igual ou superior a 70 (setenta).

Art. 26 - O Adicional de Titularidade será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor à razão de:

I. 50% (cinquenta por cento), para curso de pós-graduação em nível de doutorado;

II. 40% (quarenta por cento), para curso de pós-graduação em nível de mestrado;

III. 5% (cinco por cento), para cada carga horária de 180 (cento e oitenta) horas, obtidas em curso de aperfeiçoamento e qualificação, até o limite de 30% (trinta por cento) e 1080 (hum mil e oitenta) horas.

§ 1º - Os totais de horas de que trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou, no caso do inciso III, pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Os cursos referidos no inciso III deste artigo, excetuando as pós-graduações "Lato Sensu", só serão aceitos se concluídos após a posse do servidor no Magistério Público do Município de Goiânia.

§ 3º - Os percentuais expressos neste artigo não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 4º - O Adicional de Titularidade integra a remuneração do servidor do Magistério para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados e incorporar-se-á ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidade.

##### Seção II Da Gratificação de Regência de Classe

Art. 27 - Pelo efetivo exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, será concedida ao Profissional da Educação uma gratificação de regência de classe, num percentual equivalente à sua carga horária, que incidirá sobre o vencimento do padrão final do Profissional de Educação - PI da tabela do Plano de

Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Goiânia.

Seção III  
Da Gratificação de Dificil Acesso

Art. 28 - Pelo exercício de suas atividades em lugar de difícil acesso, na Zona Urbana ou Rural, o Profissional da Educação perceberá, a título de gratificação, um percentual equivalente à sua carga horária, que incidirá sobre o vencimento final do Profissional de Educação - PI da tabela do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, nos termos do regulamento.

Seção IV  
Do Adicional Noturno

Art. 29 - O desempenho das funções do Magistério, a partir das 22 (vinte e duas) horas, dará direito ao servidor a adicional de 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre a remuneração da hora ou horas trabalhadas.

§ 1º - O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do servidor, devendo ser efetuado, através de ofício do Diretor, mediante comprovação da execução do trabalho.

§ 2º - Computar-se-á, após as 22 (vinte e duas) horas, cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Seção V  
Da Gratificação pelo Exercício de Atividades de Pesquisa, Capacitação e Técnico-Educacionais Especializadas

Art. 30 - Ao Profissional da Educação, enquanto no exercício de atividades de pesquisa, capacitação e técnico-educacionais especializadas, exclusivamente na área educacional, será atribuída uma gratificação que incidirá sobre o menor vencimento do Profissional de Educação - PI da Tabela do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, à razão de:

I. 80% (oitenta por cento), para o Profissional da Educação que esteja exercendo atividades de pesquisa e capacitação vinculadas ao Centro de Formação de Profissionais da Educação - CEFPE, da Secretaria Municipal de Educação;

II. 45% (quarenta e cinco por cento), para o Profissional da Educação que esteja exercendo atividades técnico-educacionais especializadas nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O servidor a que se refere este artigo será indicado pelo Titular da Pasta e exercerá suas atividades em regime de, no mínimo, 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

§ 2º - As atividades técnico-educacionais especializadas referidas no caput deste artigo, serão especificadas em ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser baixado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a aprovação desta lei.

§ 3º - O quantitativo de servidores designados para a concessão deste benefício não poderá ultrapassar a 20 profissionais, observadas as necessidades do sistema.

CAPÍTULO III  
DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 31 - Observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, o servidor do Magistério gozará anualmente:

I. quando em regência de classe no Ensino Fundamental:

a) 30 (trinta) dias consecutivos de férias, coincidentes com as férias escolares;

b) 15 (quinze) dias consecutivos de recesso, coincidentes com o recesso escolar, quando há dispensa do corpo discente.

II. quando em regência de classe na Educação Infantil:

a) 30 (trinta) dias consecutivos de férias, coincidentes com as férias escolares;

b) 15 (quinze) dias consecutivos de recesso, a serem gozados de acordo com normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

III. quando, em exercício nas escolas, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, coincidentes com as férias escolares;

IV. quando em exercício nas demais unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observando a escala que se organizar, de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 32 - O período de férias coincidente com as licenças à gestante, à adotante e paternidade poderá ser transferido para data imediatamente posterior, em comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 33 - É vedada a acumulação de férias do pessoal do Magistério.

Art. 34 - O servidor do Magistério não é obrigado a interromper suas férias, qualquer que seja o motivo.

CAPÍTULO IV  
DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 35 - Além das licenças previstas, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, poderá ser concedida ao servidor do Magistério, por ato do Chefe do Executivo, ouvido o Titular da Secretaria Municipal de Educação, licença para frequentar, com afastamento de suas funções, cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação.

Parágrafo Único - A licença a que se refere este artigo será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo do vencimento e vantagens pecuniárias incorporáveis e da contagem do período como de efetivo exercício, para todos os efeitos da carreira.

Art. 36 - Mediante critério seletivo, de acordo com normas para esse fim adotadas pela Secretaria Municipal de Educação, poderão ser concedidas ao servidor do Magistério diárias ou ajuda de custo para cobrir despesas decorrentes de participação em cursos de que trata o artigo 35, realizados fora do município, nos termos da legislação municipal.

§ 1º - Quando o curso for realizado no município e não implicar em afastamento das atividades, poderá ser concedida ajuda de custo para fazer face à taxa de matrícula e à mensalidade, se for o caso.

§ 2º - As vantagens de que trata este artigo serão concedidas somente ao servidor considerado apto em estágio probatório e que conte, no mínimo, com 03 (três) anos em atividades de Magistério Público no Município de Goiânia.

Art. 37 - O servidor do Magistério liberado para aprimoramento profissional, com ônus para os cofres municipais, antes de entrar em gozo da licença, deverá assinar termo, comprometendo-se a prestar serviços ao Município de Goiânia, por tempo igual ao do período de afastamento.

Parágrafo Único - Não cumprindo o compromisso, o servidor ficará obrigado a indenizar o Município das quantias despendidas e, ainda, dos vencimentos e das vantagens recebidas, corrigidos monetariamente, nos termos da legislação vigente.

Art. 38 - O servidor do Magistério, poderá ainda, a critério do titular da Pasta, ser liberado para participação em congressos, seminários e simpósios.

#### TÍTULO IV DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

##### CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 39 - Em razão do excepcional relevo de suas atribuições, ao servidor do Magistério impõe-se conduta ilibada.

Art. 40 - Além do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, o servidor do Magistério deverá:

I. ter assiduidade e pontualidade no trabalho;

II. cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

III. guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

IV. haver-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;

V. executar sua missão com zelo e presteza;

VI. elaborar e cumprir, com participação, plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

VII. empenhar-se pela educação integral dos alunos;

VIII. tratar os educandos e seus familiares com urbanidade e sem preferências;

IX. frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;

X. estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

XI. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XII. aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;

XIII. apresentar-se decentemente trajado;

XIV. comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;

XV. estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;

XVI. comunicar à autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo ou função que exerce;

XVII. atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

XVIII. colaborar com as atividades de articulação da escola com a comunidade escolar.

##### CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 41 - Ao servidor do Magistério, além do disposto no Estatuto do Servidor Público do Município, é proibido:

I. referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, às autoridades públicas, em informação, requerimento, parecer ou despacho;

II. coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;

III. participar de gerência ou administração de empresa comercial, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;

IV. lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

V. adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

VI. propor ou facilitar transação ou negócio, a superior ou subordinado, ou aluno, com fito de lucro;

VII. fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da escola;

VIII. simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

IX. extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

X. distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

XI. dilapidar o Patrimônio Municipal;

XII. entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;

XIII. praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo entorpecente ou produto que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;

XIV. transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames que o incompatibilizem para a função de educar;

XV. assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;

XVI. praticar maus-tratos contra alunos;

XVII. praticar qualquer ato obsceno ou libidinoso contra aluno ou funcionário;

XVIII. assediar sexualmente;

XIX. praticar qualquer ato que configure discriminação racial.

#### TÍTULO V DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 42 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, nos termos do Estatuto do Servidor Municipal.

#### TÍTULO VI DA DISTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO

##### CAPÍTULO I DA LOTAÇÃO

Art. 43 - Lotação é o ato mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação determina o local em que o servidor do Magistério prestará serviços, priorizando as vagas existentes próximas à sua residência.

§ 1º - O Profissional da Educação poderá ter a sua carga horária cumprida em uma ou mais unidades escolares.

§ 2º - O Profissional da Educação no exercício de atividades de suporte pedagógico direto poderá ser lotado nas diversas unidades da Secretaria Municipal de Educação e dar assistência às unidades escolares.

##### CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 44 - Remoção é o deslocamento, por necessidade do ensino ou por permuta, do servidor do Magistério de uma para outra unidade escolar, para unidade regional de ensino ou para unidade central da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A remoção do servidor do Magistério far-se-á no período compreendido entre o final de um ano letivo e o início do próximo, salvo interesse do ensino, motivo de saúde, obedecidas as normas elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação.

##### CAPÍTULO III DA CESSÃO

Art. 45 - O Profissional da Educa-

ção, além das atribuições previstas neste Estatuto, poderá exercer atividades correlatas às do Magistério, ficando vedado o afastamento para o exercício de atividades burocráticas.

§ 1º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério as relacionadas com a docência em outros níveis e modalidades de ensino, as de natureza técnica pertinentes ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, planejamento, supervisão, inspeção, orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional e qualificação de recursos humanos, exercidas em unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Consideram-se unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação as de atividades voltadas para a área educacional.

Art. 46 - O afastamento do servidor do Magistério para outros órgãos do Município e órgãos das diferentes esferas de Governo, caso excepcionalmente aprovado, far-se-á sempre sem ônus para as verbas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Os afastamentos de que trata este artigo terão a duração máxima de 02 (dois) anos, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, só podendo ser renovados após 05 (cinco) anos decorridos do afastamento anterior.

#### TÍTULO VII DA APOSENTADORIA

Art. 47 - O servidor do Magistério Público deste Município será aposentado nos termos da Constituição Federal e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

#### TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - O apoio às atividades de ensino, nas áreas de serviços auxiliares, administrativos e técnico-especializados, será prestado pelo pessoal do Quadro Geral da Prefeitura de Goiânia.

Art. 49 - O servidor do Magistério designado para exercer a função de confiança de Secretário-Geral de unidade escolar perceberá vencimento equivalente à carga horária máxima prevista para seu cargo efetivo, acrescido da respectiva gratificação.

Art. 50 - É vedada a admissão, a qualquer título, de candidatos não habilitados para os cargos ou funções que compõem o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 51 - É vedado o exercício concomitante de função de confiança de Diretor e/ou Secretário-Geral de Escola Municipal, com cargo efetivo, em comissão, função de confiança ou emprego permanente, em outro Município, no Estado, na União ou na iniciativa privada.

Art. 52 - A primeira eleição para escolha de Diretor de Unidade Escolar de Educação Infantil Pública do Município de Goiânia será realizada no mês de novembro do ano 2002.

Parágrafo Único - Até a data referida no caput deste artigo, os diretores serão designados dentre os servidores do Magistério que preencham os requisitos necessários para o exercício da função, pelo Titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 53 - VETADO.

Art. 54 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento desta lei.

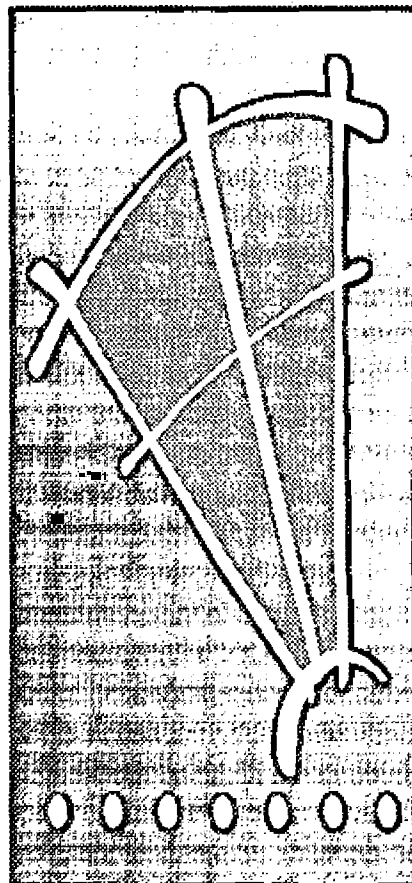
Art. 55 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 012, de 12 de junho de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA,  
aos dias do mês de junho de 2000.

Nion Albernaz  
PREFEITO DE GOIÂNIA

Jairo da Cunha Bastos  
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

Araken Reis  
César Luis Garcia  
Diógenes Cardozo Teixeira  
Elias Rassi Neto  
Elir José de Souza  
Humberto Pereira Rocha  
Idamar Alves de Lima  
Jónathas Silva  
Jorge Antonio Taleb  
José Eduardo Álvares Dumont  
José Guilherme Schwan  
Luiz Antônio Aires da Silva  
Uassy Gomes da Silva



**GOVERNO**  
**DA**  
**CIDADE DE**  
**GOIÂNIA**

**CONHEÇA**

**MELHOR O**

**SEU**

**MUNICÍPIO**

# HINO À GOIÂNIA

**Letra: Anatole Ramos**

**Música: João Luciano Curado Fleury**

*Vinde ver a cidade pujante  
Que plantaram em pleno sertão,  
Vinde ver este tronco gigante,  
De raízes profundas no chão*

*Vinde ver a Goiânia de agora,  
A cumprir seu glorioso destino,  
Brasileiros e gente de fora,  
E cantais vós também o seu hino.*

*Construída com esforços de heróis,  
É um hino ao trabalho e a cultura.  
O seu brilho qual luz de mil sóis,  
Se projeta na vida futura.*

*Vinde ver a Goiânia de agora,  
A cumprir seu glorioso destino,  
Brasileiros e gente de fora,  
E cantais vós também o seu hino.*

*Capital de Goiás foi eleita,  
Desde o herço em que um dia nasceu,  
Pela gente goiana foi feita,  
com seu povo adotado cresceu.*